

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

JÉSSICA FACHIN

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Amanda Fachin; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-195-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O grupo de trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, do VIII encontro Virtual do CONPEDI, contou com a colaboração de quase duas dezenas de pesquisadores brasileiros, os quais abordam em suas investigações, traduzidas em artigos científicos, temas os mais diversos, entre os quais podemos destacar estado democrático de direito, o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da internet, liberdade de expressão, Fake News, participação política digital, riscos ao regime democrático no mundo digital, formação de magistrados e sistema federal.

As análises desenvolvidas em todos os artigos, que resumem esforços acadêmicos de professores, graduandos, mestrandos, e doutorandos dão conta da atual realidade brasileira, notadamente no que se refere à construção de um ecossistema jurídico com potencial para garantir a estabilidade de um ordenamento jurídico democrático capaz de assegurar a paz e as liberdades fundamentais dos indivíduos em um contexto social cada vez mais polarizado.

Por conta da riqueza de todas as questões que são abordadas, recomendamos vivamente a leitura dos valiosos trabalhos selecionados previamente, por meio de análise cega de experts na área jurídica.

Boa leitura a todos.

Prof, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Profa. Dra. Jéssica Facchin

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez

CONSTITUIÇÃO E FRATERNIDADE: UMA ANÁLISE DO PROJETO CONSTITUINTE ISLANDÊS

CONSTITUTION AND FRATERNITY: AN ANALYSIS OF THE ICELANDIC CONSTITUENT PROJECT

Orlando Rochadel Moreira Júnior ¹
Gustavo da Silva Santos Fontes ²
Carlos Augusto Alcântara Machado ³

Resumo

Este artigo analisa a experiência constituinte da Islândia após a crise econômica de 2008, quando o colapso financeiro levou à mobilização popular por uma nova constituição. O contexto de alta inflação, desemprego e descrença nas instituições motivou os cidadãos a participarem ativamente do processo constituinte, especialmente por meios digitais, como redes sociais e plataformas colaborativas. A proposta islandesa despertou interesse acadêmico por seu ineditismo e pelo uso de tecnologias para ampliar a participação política. A pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, parte da perspectiva do Constitucionalismo Fraternal para investigar se os procedimentos adotados e os resultados alcançados incorporaram valores fraternos. Inicialmente, discute-se a relação entre fraternidade e democracia. Em seguida, examina-se o contexto político e social islandês e, por fim, os desdobramentos do processo constituinte. O estudo identifica uma tensão entre teoria e prática: apesar da abertura formal à participação, o processo foi dominado por homens de meia idade, com pouca inclusão de mulheres e jovens. Ainda assim, é possível reconhecer que o texto constitucional proposto refletiu ideais fraternos ao prever mecanismos de inclusão política, proteção ambiental, direito à informação e desenvolvimento sustentável, indicando que o conteúdo normativo resultante buscou compensar limitações observadas durante a elaboração do projeto.

Palavras-chave: Fraternidade, Democracia, Poder constituinte, Participação digital, Inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the constituent experience of Iceland after the 2008 economic crisis,

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Advogado.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduando em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Tiradentes. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Advogado.

³ Doutor em Direito. Professor do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos (UNIT) e em Direito (UFS). Procurador de Justiça do MPSE e membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas.

when the financial collapse led to popular mobilization for a new constitution. The context of high inflation, unemployment, and distrust in institutions motivated citizens to actively participate in the constituent process, especially through digital means such as social media and collaborative platforms. The Icelandic proposal attracted academic interest for its originality and the use of technology to expand political participation. The research, of a qualitative, bibliographic, and documentary nature, adopts the perspective of Fraternal Constitutionalism to investigate whether the procedures adopted and the results achieved incorporated fraternal values. Initially, the relationship between fraternity and democracy is discussed. Then, the Icelandic political and social context is examined, and finally, the outcomes of the constituent process. The study identifies a tension between theory and practice: despite the formal openness to participation, the process was dominated by middle-aged men, with little inclusion of women and young people. Still, it is possible to recognize that the proposed constitutional text reflected fraternal ideals by providing mechanisms for political inclusion, environmental protection, the right to information, and sustainable development, indicating that the resulting normative content sought to compensate for limitations observed during the drafting of the project.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraternity, Democracy, Constituent power, Digital participation, Inclusion

1 INTRODUÇÃO

O avanço acelerado da tecnologia provocou transformações profundas nas relações entre os Estados. As inovações digitais ampliaram a circulação de informações, produtos e decisões em escala global. Esse movimento impulsionou uma nova etapa da globalização, marcada por vínculos constantes entre países e por decisões cada vez mais conectadas. A soberania passou a coexistir com dinâmicas de interdependência, em que os efeitos de escolhas internas se espalham por diferentes territórios. A atuação estatal, nesse cenário, passou a exigir atenção constante ao que ocorre além de suas fronteiras (França; Machado, 2019).

Nesse cenário de interconexão, a crise econômica iniciada nos Estados Unidos em 2008, causada pela especulação no setor imobiliário (Exame, 2018), afetou diretamente a economia islandesa. A falência de instituições financeiras locais, responsáveis por grande parte da atividade econômica do país, agravou os efeitos da crise. Em pouco tempo, a Islândia enfrentou desvalorização da moeda, alta no desemprego e crescimento acelerado da inflação. Embora a origem do colapso estivesse fora de seu território, os impactos internos foram imediatos e profundos (Estado de Minas, 2018).

A população islandesa, marcada por altos níveis de inclusão digital (BBC Brasil, 2011), começou a expressar seu descontentamento por meio das redes sociais. Com o tempo, ganhou força a proposta de elaborar uma nova Constituição. Após a superação de alguns obstáculos formais, essa pauta foi incorporada pelo Parlamento. A casa legislativa designou a missão de elaborar uma nova constituição a um grupo diversificado de vinte e cinco cidadãos, selecionados por meio de votação popular. No processo de redação do projeto constituinte, esses cidadãos adotaram uma postura eminentemente transparente e colaborativa, permitindo que a população opinasse, especialmente por meios digitais, sobre as normas que deveriam reger o país.

É nesse contexto que se indaga se uma constituição desenvolvida com uma intensa participação da população, especialmente pelos meios digitais, traz consigo elementos fraternos em seu processo de elaboração e nos resultados decorrentes desse procedimento.

Para responder ao supracitado questionamento, este artigo realizou uma pesquisa bibliográfica e documental com foco qualitativo, inicialmente analisando a relação entre a democracia e o princípio da fraternidade. Na oportunidade, ficou evidenciado que, embora esse sistema de governo tenha sido baseado, em sua origem, no mero voto individual, com o passar dos séculos e sob a influência do Estado Fraternal, foram incorporadas outras preocupações.

Dessa maneira, elementos fraternos como a solidariedade, a inclusão, o respeito e a

reciprocidade integram a democracia (Barzotto, 2018), que, muito além do mero voto da maioria, deve ter como fundamento uma preocupação com pautas relacionadas às minorias sociais, ao desenvolvimento sustentável e a manutenção da própria democracia.

Posteriormente, respaldado por tais conceitos e com o intuito de observar, na prática, como se concretiza a relação da democracia com o Princípio da Fraternidade, passou-se a analisar o cenário islandês no período de 2008, discorrendo sobre a revolução vivenciada por aquela população e o crescente anseio, amplamente manifestado por meio das redes sociais, pela elaboração de uma nova constituição.

No capítulo seguinte, foi destacado o processo de desenvolvimento adotado pelo Conselho Constitucional islandês, conduzido por uma metodologia baseada na participação popular por meio das redes sociais e na transparência de tudo o que fosse discutido e inserido em pauta pelos constituintes. Nessa ocasião, o presente artigo também buscou analisar se as etapas de elaboração da constituição e seus resultados incorporavam elementos fraternos.

Por fim, concluiu-se que, embora o Princípio da Fraternidade estivesse teoricamente presente no processo de elaboração da Constituição Islandesa – pautado pelo respeito aos cidadãos, garantindo sua liberdade individual e capacidade de escolha –, o resultado prático não refletiu integralmente essa realidade. Isso porque os cidadãos participantes foram majoritariamente homens de 40 a 60 anos, em detrimento de mulheres e pessoas mais jovens. Por outro lado, embora esse quadro mereça um estudo mais aprofundado, as normas resultantes do processo descrito foram congruentes e abordaram temáticas fraternas, já que a população opinante demonstrou preocupação com questões relacionadas ao direito à informação, à democracia e à proteção da natureza.

2 A DEMOCRACIA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

A democracia não permaneceu estática ao longo da história. Desde sua consolidação como sistema de governo, passou por mudanças que alteraram seus procedimentos e também suas finalidades (Dunn, 2016). Nesse passo, o conceito serviu a múltiplas agendas, muitas vezes contraditórias. Em certos momentos, o vocabulário democrático foi apropriado por regimes que limitavam severamente a participação popular, reforçando o abismo entre ideal e prática. Para Dunn (2016), a trajetória da democracia foi marcada por um paradoxo persistente: seu prestígio sempre superou sua prática. Isso reforça a importância de investigar não apenas o discurso democrático, mas as formas concretas de participação que ele permite ou bloqueia. Apesar disso, Bobbio (1984) descreve tal movimento como um processo de ampliação progressiva da

participação: cada vez mais pessoas foram chamadas a tomar parte nas decisões políticas, afastando-se o modelo de soberania concentrada em uma única figura.

Com o tempo, a participação formal pelo voto mostrou-se insuficiente para atender às exigências de sociedades complexas e desiguais. A democracia passou a incorporar valores que, embora não alterassem sua forma externa, modificaram seu núcleo normativo. Britto (2012) chama esse fenômeno de “transubstanciação”: um processo de transformação silenciosa, mas estrutural, pelo qual a democracia passou a incluir preocupações de ordem ética e social.

Nesse contexto, destaca-se a emergência da fraternidade como princípio estruturante da experiência democrática. Longe de se opor aos paradigmas anteriores, o constitucionalismo fraternal propõe um deslocamento do centro de gravidade: a democracia passa a ser também um espaço de reconhecimento mútuo. A política deixa de se dirigir a um número abstrato de eleitores e passa a alcançar sujeitos concretos, com histórias e vulnerabilidades distintas. Deixa também de ser compreendida como simples técnica de comando, assumindo o papel de forma de convivência orientada por vínculos de pertencimento e escuta.

Diferente de noções como caridade ou filantropia, a fraternidade democrática não se inscreve no registro da dádiva ou do favor. Como enfatiza Puyol (2019), ela envolve uma obrigação mútua, nascida da pertença compartilhada a um espaço político comum. Em vez de uma concessão unilateral de ajuda, trata-se de um vínculo recíproco que iguala os cidadãos na responsabilidade pela sorte coletiva. Essa distinção é fundamental para compreender por que a fraternidade pode servir como critério de legitimidade democrática: ela requer o reconhecimento do outro como sujeito político plenamente incluído no processo de deliberação e decisão, e não como objeto de compaixão ou tutela.

Essa mudança de perspectiva exige a reinterpretação do pacto democrático a partir de um tripé normativo: (i) liberdade, que garante a autonomia individual; (ii) igualdade, que assegura condições equitativas de participação; e (iii) fraternidade, que introduz uma dimensão relacional e comunitária nas práticas democráticas. É esse terceiro pilar que permite que os dois primeiros não se desvirtuem: a liberdade sem fraternidade pode gerar indiferença; a igualdade sem fraternidade pode tolerar desigualdades materiais persistentes.

Há um ponto fundamental a se destacar: a fraternidade política é mais do que um simples *ideal* político. Como destaca Machado (2017), ela figura como princípio normativo reconhecido em textos constitucionais. Não é preciso ir muito longe: já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, por exemplo, projeta-se a construção de uma “sociedade *fraterna*, pluralista e sem preconceitos” (*grifo nosso*). Esse enunciado não é meramente retórico; ele expressa uma diretriz interpretativa que obriga o Estado a organizar sua estrutura

institucional com base em vínculos de reconhecimento, solidariedade e corresponsabilidade.

Segundo Barzotto (2018), a fraternidade jurídica se assenta sobre três pilares centrais: (i) solidariedade, que impõe a responsabilidade de cada cidadão diante da coletividade. No plano democrático, isso significa que decisões da maioria devem levar em consideração os impactos sobre minorias sociais, grupos vulneráveis e sujeitos em desvantagem; (ii) respeito, entendido como garantia da liberdade individual em sua forma mais ampla. Isso envolve o direito à informação, a liberdade de escolha e a autoria sobre as próprias decisões. A fraternidade não anula a autonomia, mas a protege, assegurando que ela se dê em contextos de dignidade e de não opressão; e (iii) reciprocidade, que exige uma atitude ativa em relação à comunidade. O cidadão fraterno não apenas reivindica direitos, como também reconhece seus deveres e sua corresponsabilidade na construção do bem comum.

Sobre tais deveres, Clara Jaborandy (2018, p. 71) explica que “a noção do ser humano detentor de um compromisso com sua comunidade perdeu espaço com a mentalidade individualista”. Nesse viés, somente a adoção de uma perspectiva fraterna é capaz de reinterpretar a teoria dos Direitos Fundamentais, construindo uma mentalidade coletiva na qual os cidadãos, ao mesmo tempo que buscam seus direitos, reconhecem seus deveres para com o próximo.

A democracia, sob esse ângulo, é um fluxo contínuo entre dar e receber: os indivíduos se constituem como sujeitos políticos por meio da participação, da escuta e da contribuição coletiva. Dunn (2016) acrescenta que a promessa democrática só se realiza quando o povo pode realmente influenciar os rumos da coletividade. A mera delegação de poder, sem escuta ou corresponsabilidade, esvazia esse compromisso.

A ideia de respeito como componente da fraternidade também exige um deslocamento no modo como se concebe a autonomia. Em vez de entendê-la como *independência* absoluta, passa-se a entendê-la como *interdependência* qualificada. O sujeito livre é aquele que pode contar com os outros para garantir as condições de sua própria escolha. Assim, o respeito fraterno não se expressa apenas pela abstenção de interferência, mas pelo compromisso com a criação de ambientes institucionais que viabilizem decisões autênticas. A liberdade, sob essa luz, deixa de ser um dom isolado e se torna uma construção social partilhada.

Esse critério de legitimidade exige um olhar sensível à experiência concreta dos cidadãos. Uma política pública que distribui bens de forma equitativa, mas ignora as percepções de pertencimento ou de exclusão simbólica, pode falhar em sua função democrática. Fraternidade, nesse sentido, é também uma lente interpretativa que obriga o legislador – ou o constituinte, como se verá mais à frente – a considerar os efeitos afetivos, simbólicos e

relacionais das decisões. O desconforto, o silêncio ou a apatia de grupos inteiros diante das decisões políticas devem ser vistos como sintomas de um déficit fraterno. A escuta democrática, portanto, é mais do que ouvir argumentos; é, também, perceber ausências e acolher diferenças.

Esse modelo de democracia fraterna depende da institucionalização de mecanismos que possibilitem o reconhecimento mútuo. Nesse sentido, como ressalta Dunn (2016), a maior ameaça à democracia é o distanciamento estrutural entre representantes e representados. A participação precisa ser mais que episódica ou protocolar: ela deve afetar a substância das decisões públicas. Isso significa abrir espaços de escuta, criar canais permanentes de participação e garantir que as políticas públicas promovam pertencimento e inclusão (Sadurski, 2008). Nessa perspectiva, a fraternidade funciona como critério jurídico para avaliar a qualidade das decisões democráticas. Políticas que ampliam vínculos, reduzem exclusões e fortalecem a coesão social tendem a ser mais legítimas (Sadurski, 2008). Já aquelas que ignoram esses aspectos corroem a base moral da convivência democrática, e devem ser vistas como incompatíveis.

Isso se dá porque, como explica Christiano (2003), a legitimidade democrática exige mais do que o respeito ao procedimento formal. Em contextos de pluralismo e desigualdade, a autoridade das decisões democráticas também depende de sua capacidade de produzir resultados compatíveis com princípios de justiça. Em outras palavras, a justiça do processo não basta: é preciso que as decisões produzam efeitos que (i) respeitem a dignidade das minorias; (ii) promovam a coesão social; e (iii) expressem a igualdade moral entre os cidadãos. Sem isso, a democracia perde sua força normativa. Dunn (2016) alerta que, muitas vezes, a legitimação se torna simbólica. A autoridade se afirma pela forma, mas não pelo conteúdo. O resultado é uma democracia que parece democrática, mas falha em responder às demandas do “povo de verdade”.

Pois bem, a concepção fraterna da democracia permite superar as limitações do procedimentalismo puro. Este ideal parte do pressuposto de que qualquer decisão tomada segundo um procedimento democrático é automaticamente legítima. No entanto, como adverte Christiano (2003), há situações em que o procedimento democrático gera decisões que contradizem os próprios fundamentos normativos da igualdade e do respeito mútuo. Nesses casos, a fraternidade funciona como uma exigência de justiça pública, obrigando a revisão de decisões que produzam exclusão, invisibilidade ou marginalização. Essa crítica dialoga com a constatação de Dunn (2016) de que a democracia representativa contemporânea tende a ser *defensiva*. Sua arquitetura institucional resiste à ampliação do poder popular, preferindo administrá-lo a reconhecê-lo como soberano.

A obra de Puyol (2019) aprofunda essa discussão. O autor argumenta que, sem o princípio da fraternidade, a democracia corre o risco de perder seu conteúdo substantivo. A liberdade se reduz a uma proteção individualista. A igualdade torna-se uma formalidade jurídica. Falta o elemento que conecta os cidadãos como membros de uma mesma comunidade política, comprometidos com o destino coletivo. Para Puyol (2019), a fraternidade não é benevolência privada, mas exigência pública: impõe deveres mútuos entre os membros da coletividade e atribui ao Estado a função de zelar por essas relações.

Essa visão reforça a noção de que a fraternidade pode e deve ser compreendida como categoria jurídica. Não se trata de um sentimento voluntário, mas de um princípio normativo com força para moldar políticas públicas e orientar decisões judiciais. Sua presença nas constituições contemporâneas sinaliza uma mudança no modelo de legitimação democrática: do contrato entre indivíduos autônomos para o pacto entre cidadãos que se reconhecem como parceiros na construção da vida comum.

A fraternidade, portanto, fortalece a dimensão pública da justiça. Por meio dela, as ideias de reconhecimento mútuo, de escuta e de responsabilidade compartilhada deixam o plano invisível das intenções privadas, e passam a se realizar em práticas institucionais visíveis e acessíveis. Esse caráter público da fraternidade está em sintonia com a ideia de participação pública: é preciso que cada cidadão possa ver e sentir que está sendo tratado como um igual. A fraternidade, ao transformar o outro em interlocutor político legítimo, garante que a democracia não seja apenas uma ideia, mas uma experiência vivida de igualdade e pertencimento.

Trata-se de uma mudança profunda no conceito de justiça pública. O que está em jogo não é apenas a correção do conteúdo normativo das decisões, mas a qualidade das relações que elas engendram. O que é mais importante, essa mudança não é apenas teórica. Como mostra Dunn (2016), toda tentativa de reconfigurar a justiça democrática passa pela redefinição do próprio povo político: quem fala, quem decide, quem pertence. Uma decisão democrática fraterna faz mais do que distribuir recursos ou definir direitos: ela reafirma que todos os afetados pertencem ao mesmo corpo político. A fraternidade, nesse sentido, atua como um critério negativo e positivo: denuncia decisões que rompem laços de pertencimento e propõe práticas institucionais que reatam esses vínculos. Ela transforma o “nós” democrático em um projeto de convivência. Essa convivência requer não só o reconhecimento de diferenças, mas também a criação de estruturas que impeçam que tais diferenças se cristalizem em desigualdades políticas duradouras.

Ao longo do texto, discutiu-se a fraternidade como princípio normativo, ético e relacional. Mas sua vocação é também institucional. Orçamentos participativos, audiências

públicas e políticas de inclusão não surgem por acaso: são expressões formais de um pacto que se recusa a excluir. Cada “canal de escuta” é um lembrete de que a democracia precisa ver, ouvir e acolher todos. E talvez o gesto mais radical desse compromisso seja o de repensar tudo do começo. Um projeto constituinte fraterno não é apenas possível. Em certos contextos, ele pode ser necessário.

A experiência islandesa no início da década de 2010, objeto do próximo tópico, fornece um exemplo concreto dessa teoria em movimento. Em meio à crise econômica, os cidadãos islandeses encontraram na fraternidade política – expressa pela participação coletiva, pelo uso coletivo das tecnologias à disposição e pelo respeito às vozes diversas – um caminho possível e necessário para reinventar a democracia.

3 FRATERNIDADE EM MOVIMENTO: A EXPERIÊNCIA CONSTITUINTE ISLANDESA

A crise de 2008 revelou um mundo profundamente interconectado. A falência de bancos nos Estados Unidos, causada pela especulação do setor imobiliário, rapidamente ultrapassou fronteiras, comprometendo economias inteiras e evidenciando que decisões locais podiam gerar consequências globais. A Islândia foi um dos primeiros países a enfrentar o colapso (Exame, 2018). Até então, sua economia crescia a taxas robustas, mas a forte dependência do setor bancário tornou o país extremamente vulnerável. Em poucos meses, a moeda nacional perdeu metade do valor e a inflação chegou a 18% (Estado de Minas, 2018). Três dos maiores bancos do país faliram. O desemprego aumentou, as reservas cambiais evaporaram e a confiança institucional ruiu. Esse período ficou conhecido como “*The Crash*”.

A resposta do governo incluiu nacionalizações, auditorias e o fortalecimento de órgãos de controle (Oddsdóttir, 2014). No entanto, a reação mais expressiva partiu da sociedade civil: em frente ao Parlamento, milhares de cidadãos protestaram batendo panelas e frigideiras. Exigiam a renúncia dos responsáveis e clamavam por mudanças estruturais. O movimento ficou conhecido como a “Revolução das Panelas” (Parker, 2009).

A insatisfação não se restringiu às ruas. Com quase toda a população conectada à internet e mais de 80% dos adultos com conta no Facebook (BBC Brasil, 2011), os debates migraram para o espaço digital. A crise se transformou em oportunidade, e rapidamente surgiu a proposta de uma nova constituição. A constituição então vigente havia sido promulgada em 1944. Muitos a consideravam distante das demandas sociais contemporâneas, e a crise serviu para expor suas fragilidades. Ganhou força, então, a ideia de um processo constituinte centrado

na participação cidadã. Em 2010, o governo selecionou aleatoriamente 950 pessoas do Registro Nacional. Dentre elas, 522 se candidataram ao Conselho Constitucional Cidadão (El Diario, 2013).

Após uma eleição com 37% de participação – um índice considerado baixo no contexto islandês (Oddsdóttir, 2014) – foram escolhidos 25 representantes com diferentes formações, faixas etárias, gêneros e trajetórias. O Supremo Tribunal islandês chegou a anular a eleição por vícios formais, mas o Parlamento decidiu mantê-la por resolução legislativa. Esses cidadãos receberam a missão de redigir, em quatro meses, o projeto da nova constituição (El Diario, 2013).

O caráter não profissional dos constituintes foi um traço marcante. Nenhum deles possuía histórico relevante em partidos ou na elaboração de políticas públicas. Esse traço reforçou a percepção de que o processo representava uma ruptura com as elites políticas tradicionais, frequentemente responsabilizadas pela crise. Em termos institucionais, o modelo islandês rompeu com a lógica das assembleias constituintes convencionais: seus membros não eram “*repeat players*” da política, mas “*one-shotters*”, como aponta Tushnet (2016); quer dizer, cidadãos sem vínculos duradouros com as estruturas de poder, o que, por um lado, conferia autenticidade democrática, mas, por outro, limitava a experiência institucional na formulação de normas estruturais.

A escolha de constituintes sem vínculo com estruturas partidárias tradicionais pode ser lida como uma tentativa deliberada de produzir representações políticas menos hierárquicas e mais abertas à escuta. Nesse desenho, a legitimidade não se assentava na autoridade técnica ou na repetição de mandatos, mas na experiência social concreta de sujeitos ordinários. Essa aposta na diversidade vivida como critério de seleção sinaliza um compromisso com a ideia de que todos devem poder participar da fundação do pacto político – não por concessão, mas por direito. Nesse ponto em particular, o processo islandês realiza de forma exemplar a conexão entre democracia e fraternidade.

O prazo era curto. Como se sabe, a redação de um texto constitucional exige debate, maturação e reflexão. Mesmo assim, os constituintes optaram por aceitar o desafio. Estabeleceram três diretrizes: participação cidadã, representação fiel da sociedade e transparência absoluta (Oddsdóttir, 2014). Essas escolhas dariam forma a um processo inédito, profundamente democrático e, acima de tudo, fraterno.

A internet tornou-se o principal canal de escuta pública. As sessões eram transmitidas por redes sociais, e os rascunhos da constituição eram divulgados em tempo real. Os cidadãos enviavam sugestões por e-mail, comentários em redes sociais e até cartas. A cada nova rodada

de comentários, uma versão revista era publicada (Oddsdóttir, 2014). Esse ciclo se repetiu pelo menos onze vezes.

A elevada taxa de inclusão digital da Islândia foi determinante (BBC Brasil, 2011), mas o processo revelou tensões importantes. Embora o acesso à internet fosse quase universal, isso não significava participação igualitária. Muitos cidadãos, especialmente os mais velhos, os menos escolarizados ou os menos familiarizados com as tecnologias, tiveram sua cidadania digital comprometida (Brandão *et al.*, 2005; Bechara, 2006). Esse ponto é central para pensar os limites da fraternidade democrática no meio digital. A ausência de mecanismos que garantissem a inclusão efetiva desses grupos gerou distorções. Segundo Helgadóttir (2014), a maioria dos participantes ativos era composta por homens de meia-idade. Jovens, mulheres e setores tradicionalmente excluídos permaneceram sub-representados.

Ainda assim, o processo constitucional islandês apresentou elementos notáveis de fraternidade. Desde a composição plural dos constituintes até a escolha do consenso como método de deliberação, a experiência foi marcada por práticas de escuta, respeito e corresponsabilidade. O grupo rejeitou o voto majoritário como forma de decisão e preferiu o consenso como ferramenta de superação de conflitos (Oddsdóttir, 2014). Esse ponto merece destaque: o modelo tradicional de deliberação democrática, centrado na força numérica, tende a reproduzir relações de exclusão. A minoria é vencida, a maioria impõe. A escolha pelo consenso subverte essa lógica. Os constituintes buscavam um ponto comum a partir do reconhecimento mútuo. A escuta tornou-se método; a divergência, oportunidade.

A decisão de rejeitar o voto majoritário como critério resolutivo confirma esse movimento. O consenso, enquanto prática deliberativa, pressupõe a disposição de ouvir, reconsiderar e construir convergência. Trata-se de uma metodologia que leva a sério a presença do outro como interlocutor político legítimo. O desacordo não é tratado como obstáculo, mas como dado constitutivo do processo. Essa postura reafirma o princípio de que a legitimidade democrática não se esgota no cálculo aritmético de vontades, mas exige a construção de um espaço comum sustentado por respeito mútuo, reciprocidade e escuta – categorias centrais ao conceito de fraternidade.

O exercício da escuta como fundamento deliberativo revela a centralidade da *inclusão* no projeto constituinte islandês. Escutar não significou apenas tolerar opiniões divergentes, mas tratar cada contribuição como expressão legítima de pertencimento. A prática deliberativa, ao se orientar pelo compromisso com o diálogo e não pela vitória retórica, transformou o espaço político em espaço de reconhecimento. Sob essa lógica, a constituição deixou de ser um produto de vontades individuais isoladas e passou a ser um artefato coletivo, marcado pela reciprocidade

entre os que nela intervieram.

Essa opção encontra eco nas reflexões de Elster, retomadas por Tushnet (2016), sobre os efeitos da transparência e dos prazos curtos nos processos deliberativos. O fato de as sessões serem públicas e transmitidas em tempo real impôs uma pressão constante por coerência argumentativa. A deliberação, nesse contexto, exigia mais que simples barganhas políticas: ela exigia justificação. Os constituintes, cientes de sua exposição, preferiram argumentos públicos a arranjos estratégicos. O consenso, portanto, foi não apenas um método deliberativo, mas uma forma de legitimar a própria atuação do grupo perante a sociedade islandesa.

A construção coletiva do texto foi acompanhada por uma preocupação com a diversidade. A seleção dos constituintes buscou representar diferentes vozes, realidades e contextos sociais. Isso garantiu que as propostas elaboradas refletissem uma gama mais ampla de experiências de vida (Oddsdóttir, 2014). A fraternidade, nesse caso, não era apenas uma ideia: era um critério prático de organização política.

Apesar do esforço, a participação direta coexistiu com uma representação indireta. As sugestões da população passavam por mediação dos constituintes, que filtravam, conciliavam e incorporavam contribuições. Esse cenário deu origem a novas tensões. De um lado, a presença digital garantiu acesso e transparência. De outro, a mediação inevitável produziu hierarquias interpretativas.

O que é mais importante, ao final, o projeto incorporou diversas propostas que refletem valores fraternos (Constitutional Society in Iceland, 2011). Previu, por exemplo, a ampliação dos mecanismos de democracia direta, como referendos e projetos de lei de iniciativa popular (Machado, 2016). Além disso, defendeu a titularidade pública dos recursos naturais (art. 33) e a proteção do meio ambiente. Também reafirmou o direito à informação (art. 15) e o compromisso com um desenvolvimento econômico sustentável (Marinho; Cançado; Iwamoto, 2021).

Essas previsões normativas indicam que o texto resultante incorporou uma concepção ampliada de cidadania, em que os sujeitos não são apenas destinatários de direitos, mas também responsáveis por sua realização. A proteção do meio ambiente, o direito à informação e a gestão dos bens públicos foram formulados como deveres compartilhados entre Estado e sociedade. Essa orientação normativa revela que o projeto constituinte buscou construir uma democracia fundada na *corresponsabilidade*, superando a lógica do consumidor de direitos para afirmar o cidadão como agente ativo na preservação do pacto coletivo – um gesto jurídico e político de inspiração fraterna.

Infelizmente, a constituição proposta não chegou a ser promulgada. Em 2012, foi

submetida a referendo e recebeu aprovação de dois terços dos eleitores, com 50% de comparecimento (El Diario, 2013). No entanto, pressões econômicas e a falta de vontade política inviabilizaram sua adoção. Grupos empresariais contrários à regulamentação ambiental exerceram forte influência no Parlamento.

Parte do fracasso legislativo pode ser explicada por uma questão institucional destacada por Tushnet (2016): a mudança no vínculo de autoridade do Conselho Constitucional. Como o Parlamento invalidou a eleição original e nomeou os constituintes por resolução legislativa, o vínculo entre o povo e o órgão redator perdeu força. Em termos teóricos, o processo deixou de ser expressão direta do poder constituinte originário e passou a depender da legitimação das instituições que buscava reformar. Essa inversão comprometeu a autonomia do processo e fortaleceu os vetos parlamentares na etapa final.

Ainda assim, o processo deixou marcas. Mostrou, na verdade, que a fraternidade pode ser institucionalizada. Demonstrou que a escuta ativa e a corresponsabilidade não são apenas valores abstratos, mas práticas possíveis. Ensinou que a legitimidade democrática não decorre apenas do voto, mas também da forma como se constrói o “nós” coletivo. A experiência islandesa de 2012 permanece como um laboratório de democracia fraterna – não por seu desfecho, mas por seu percurso.

5 CONCLUSÃO

É inegável que a percepção das pessoas sobre o mundo está em constante processo de construção e desconstrução. Se, antes, defendia-se um ideal de isolamento e individualismo, tal premissa já não se sustenta nos tempos modernos. Pode-se afirmar, inclusive, que esse preceito não encontra respaldo nem mesmo quando se consideram os Estados no contexto internacional. Mais do que nunca, eles estão imersos em uma profunda interdependência.

A conexão entre os países se evidencia quando eventos locais – sejam econômicos, sociais, políticos ou sanitários – atingem, em poucos meses, uma escala global. Apesar da diversidade de exemplos, este artigo se voltou ao caso da Islândia no início da década de 2010. Isso porque o país nórdico teve sua economia devastada por uma crise originada nos Estados Unidos. Diante desse cenário, os islandeses reagiram com o que ficou conhecido como “Revolução das Panelas e Frigideiras”.

Inicialmente motivados pelas altas taxas de inflação, pelo desemprego e pela repentina desvalorização da moeda nacional, os cidadãos passaram a exigir a criação de uma nova constituição. A carta de 1944, diante das transformações históricas e sociais ocorridas desde

então, já não representava adequadamente os anseios da população.

Foi justamente sobre o desenvolvimento desse projeto constitucional que o presente trabalho se debruçou. De maneira até então inédita, o Conselho Constituinte, formado por 25 cidadãos de diferentes idades e perfis, decidiu elaborar o texto por meio de uma metodologia baseada na transparência e na participação popular – sobretudo pela internet, em razão da alta taxa de inclusão digital do país.

Diante desse cenário e considerando que a sociedade ingressa em uma nova fase marcada pelo constitucionalismo fraterno, surgiu o questionamento: o projeto constitucional islandês, tanto em sua elaboração quanto em seus resultados, apresentaria características fraternas ou reproduziria um viés individualista?

Para responder a essa indagação, partiu-se da análise da relação entre democracia e o princípio da fraternidade. Constatou-se que a primeira foi profundamente transformada pelo segundo. A democracia, nesse novo contexto, não se resume mais ao voto da maioria em detrimento da minoria. A participação popular, sob a ótica do constitucionalismo fraterno, implica o reconhecimento do outro como irmão, sujeito de necessidades e de deveres. Todo voto, toda manifestação e todo pleito devem visar não apenas aos interesses da maioria, mas à evolução coletiva.

Com esses pressupostos estabelecidos e após a compreensão do contexto político e social da Islândia entre 2008 e 2012, o artigo avaliou o processo de elaboração do projeto constitucional e os resultados obtidos. Ficou evidente que, ao menos no plano teórico, o princípio da fraternidade orientou a experiência islandesa. As pessoas, livres de pressões externas e internas, puderam decidir sobre o futuro do país, exercendo uma cidadania responsável e compartilhada com seus semelhantes.

Esse quadro, porém, exige investigação mais aprofundada. Apesar da abertura formal, a participação ativa no envio de propostas foi concentrada em um grupo restrito de homens de meia idade (entre 40 e 60 anos), em detrimento de mulheres e jovens. Ainda assim, a composição diversa do Conselho – com representantes de diferentes faixas etárias, gêneros e realidades – pode ter contribuído para atenuar distorções e assegurar certa coerência no texto final.

Ao se analisar o projeto aprovado por referendo, nota-se a presença de elementos que expressam uma constituição fraterna (Constitutional Society in Iceland, 2011). Houve preocupação com a ampliação dos instrumentos de democracia direta, como referendos e projetos de lei de iniciativa popular. Também se destacou a proteção da natureza e a garantia de que os recursos naturais seriam bens públicos. Além disso, o texto valorizou o direito à

informação (art. 15) e o desenvolvimento econômico sustentável (Marinho; Cançado; Iwamoto, 2021).

Por fim, apesar das ressalvas apontadas e do arquivamento do projeto, aparentemente por razões políticas, é necessário reconhecer os méritos do processo. A metodologia adotada e os resultados alcançados pelo Conselho Constitucional islandês demonstram o potencial de uma participação popular consciente e construtiva, marcada por práticas fraternas. Nas palavras de Bergmann (2019), integrante da comissão naquele período, é dando poder às pessoas que elas se sentem verdadeiramente participantes de uma transformação social. E esse, inevitavelmente, é um caminho possível para curar feridas e avançar. Nesse sentido, a experiência islandesa ilustra o que Dunn (2016) aponta como uma exceção rara: momentos nos quais o povo, mesmo que brevemente, recupera a capacidade de definir os contornos de sua própria soberania.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luiz Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: BARZOTTO, Luciene Cardoso; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcantara; (org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BECHARA, Marcelo. **A inclusão digital à luz dos direitos humanos**. CGI.br, abril 2006. Disponível em: <http://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-da-informacao-e-da-comunicacao-no-brasil-2005/17>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BERGMANN, Eiríkur. Como a Islândia reescreveu sua Constituição via Facebook. [Entrevista concedida a] Valquiria Vita. **Super Interessante**, 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/cutucaram-a-constituicao>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

BRANDÃO, Marco Antônio; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara; SILVA, Helena. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Revista do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia**, v. 34, n. 1, p. 28-36, abril 2005. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1099/1216>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRAUN, Julia. As alianças e rivalidades que unem e dividem o Oriente Médio. **BBC Brasil**, 20 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4n1m71yr06o>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CHRISTIANO, Thomas. The Authority of Democracy. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, set. 2024, p. 266-290. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9760.2004.00200.x>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSTITUINTE DA ISLÂNDIA TESTA LIMITES DA POLÍTICA PELA INTERNET. **BBC Brasil**, 29 de julho de 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/07/constituente-da-islandia-testa-limites-da-politica-pela-internet.html>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSTITUTIONAL SOCIETY IN ICELAND. **Draft of 29 Jul 2011**. Delivered to the Althing by the Constitutional Council on 29 July 2011; approved by a non-binding national referendum on 20 October 2012; failed to pass in the Althing in 2013. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Iceland_2011D. Acesso em: 01 jun. 2024.

DUNN, John. **A história da democracia**: Um ensaio sobre a libertação do povo. Trad. de Bruno Gambarotto. São Paulo: Editora UNIFESP, 2016.

FRANÇA, Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette (org.). **Direitos Humanos, Agenda 2030 e Desenvolvimento Humano Sustentável**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2019.

HÁ 10 ANOS, CRISE FINANCEIRA DE 2008 ARRASAVA A ECONOMIA MUNDIAL. **Exame**, 14 de setembro de 2018. Disponível em: <https://exame.com/economia/ha-10-anos-crise-financeira-de-2008-arrasava-a-economia-mundial/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

HELGADÓTTIR, Ragnhildur. Which Citizens? – Participation in the Drafting of the Icelandic Constitutional Draft of 2011. **International Journal of Constitutional Law**, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.icconnectblog.com/which-citizens-participation-in-the-drafting-of-the-icelandic-constitutional-draft-of-2011/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ISLÂNDIA, DEZ ANOS DEPOIS DA CRISE. **Estado de Minas**, 09 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/09/09/interna_internacional,987364/islandia-dez-anos-depois-da-crise.shtml. Acesso em: 01 jun. 2024.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A efetivação de direitos fundamentais transindividuais e o princípio jurídico da fraternidade. *In*: BARZOTTO, Luciene Cardoso; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; (org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

LA CONSTITUCIÓN CIUDADANA DE ISLANDIA ACABA CONGELADA. *El Diario*, 04 de abril de 2013. Disponível em: https://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-islandia-muere-llegar_1_5629137.html. Acesso em: 01 jun. 2024.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade e democracia: considerações sobre os mecanismos de participação popular e fraterna na Carta Constitucional do Brasil de 1988. *In*: VEROSE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (org.). **O direito no século XXI: o que a fraternidade tem a dizer**. Florianópolis: Insular, 2016.

MARINHO, Flávio Ayres; CANÇADO, Airton Cardoso; IWAMOTO, Helga Midori. A constituição popular da Islândia: uma nova perspectiva de participação popular por meio das redes sociais. **Brazilian Journal of Business**, v. 3, n. 5, p. 3550–3567, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34140/bjbv3n5-003>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ODDSDÓTTIR, Katrín. Iceland: The Birth of the World's First Crowd-Sourced Constitution. **Cambridge Journal of International and Comparative Law**. v. 3, n. 4, 2014. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/cilj/3-4/cilj.2014.04.13.xml?rskey=WeRsr0&result=1>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PARKER, Ian. Lost. Letter From Reykjavik, **The New Yorker**, 01 de março de 2009. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2009/03/09/lost-19>. Acesso em: 01 jun. 2024.

PUYOL, Angel. **Political Fraternity: Democracy beyond Freedom and Equality**. New York: Routledge, 2019.

SADURSKI, Wojciech. Legitimacy, Political Equality, and Majority Rule. **Ratio Juris: An International Journal of Jurisprudence and Philosophy of Law**, v. 21, n. 1, p. 39-65, fev. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9337.2007.00379.x>. Acesso em: 29 mar. 2025.

TUSHNET, Mark. New Institutional Mechanisms for Making Constitutional Law. *In*: BUSTAMANTE, Thomas; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Democratizing Constitutional Law: Perspectives on Legal Theory and the Legitimacy of Constitutionalism**. New York: Springer, 2016. Cap. 8, p. 167-184.